

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PLANO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CENTRO NORTE FLUMINENSE, CNPJ n. 30.556.518/0001-77, neste ato representado por sua Presidente, Sra. LUCIMAR DE OLIVEIRA; E o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CENTRO NORTE FLUMINENSE**, CNPJ n. 30.584.700/0001-31, neste ato representado por seu Presidente, Sr. EDIWAR ISMERIO MACHADO; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletivas de Trabalho no período de 1º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 para as cláusulas econômicas.

Parágrafo Único: data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias da Construção Civil**, com abrangência territorial em **Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Sumidouro e Trajano de Moraes**.

Salários, Reajustes e Pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os Pisos Salariais Mínimos a partir de 1º de março de 2025 são os seguintes:

FUNÇÃO	SALARIO/MÊS	SÁLARIO/HORA
GERENTE DE PESSOAL E ADMINISTRATIVO	R\$ 3.128,00	14,22
APONTADOR	R\$ 2.604,00	11,84
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 2.153,00	9,79
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 1.701,00	7,73
ALMOXARIFE	R\$ 2.604,00	11,84
ARMADOR/BOMBEIRO HIDRAULICO/CARPINTEIRO	R\$ 2.604,00	11,84
ELETRICISTA INSTALADOR	R\$ 2.604,00	11,84
ENCARREGADO DE OBRA	R\$ 3.910,00	17,77
ENCARREGADO DE TURMA	R\$ 3.128,00	14,00

MEIO OFICIAL	R\$ 2.068,00	9,40
PEDREIRO/PINTOR /PROFISSIONAL EM GERAL	R\$ 2.604,00	11,84
SERVENTE DE OBRAS	R\$ 1.890,00	8,59
VIGIA	R\$ 2.070,00	9,41
TECNICO DE SEGURANÇA	R\$ 2.993,00	13,60

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL PARA SALÁRIOS ACIMA DOS PISOS.

As empresas da categoria econômica concederão para os seus respectivos empregados integrantes da categoria profissional, um reajuste de 5% (cinco por cento) a partir de 01 de março de 2025, sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2025.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser deduzidas dos reajustes ora estipuladas as antecipações salariais concedidas de março 2025 até a data da assinatura da presente Convenção.

Parágrafo Segundo: Em determinação a **Lei do Piso do Estado do Rio de Janeiro**, os pisos salariais de profissionais desta categoria econômica, que não estão normatizados nesta convenção coletiva, será regida pelos pisos regional do Estado do Rio de Janeiro ou por outra norma mais favorável.

Pagamento de Salário, Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DO SALÁRIO

As empresas que já pagam aos seus empregados um adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, até o dia 20 de cada mês, continuarão a fazê-lo.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já praticam outra forma de adiantamento não se obrigam ao cumprimento do avençado no "caput".

Parágrafo Segundo: Em comum acordo a empresa poderá instituir outra forma de adiantamento salarial em caso de necessidade comprovada pelo empregado.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal de segunda-feira a sábado. Aos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO EM CHEQUE

As empresas situadas em perímetro urbano poderão efetuar o pagamento do salário e da remuneração de férias através de conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada

empregado e com consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, ou em cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado, salvo se o trabalhador for analfabeto, quando o pagamento só poderá ser efetuado em dinheiro.

Parágrafo Único: Quando o pagamento salarial for efetuado em cheque, a empresa concederá tempo hábil, aos seus empregados, para o saque no mesmo dia.

CLÁUSULA OITAVA - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

Os salários pagos fora do prazo legal de 05 dias úteis e do prazo que estipula a cláusula "adiantamento do salário" da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão acrescidos de juros proporcionais diários, calculada pela variação do IGPM mensal, ou outro índice legal que vier substituí-lo.

§ único: a tolerância máxima para o atraso será de 3 (três) dias.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. (Precedente Normativo nº 93 – TST).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA – GANHO EVENTUAL

Será concedido a todos os empregados das empresas, abrangidas por esta convenção coletiva, um Ganho Eventual, pago em duas parcelas, nos seguintes valores cada:

- R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) para empresas com até 10 empregados;
- R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) para empresas com 11 a 25 empregados;
- R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para empresas com 26 a 100 empregados;
- R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais) para empresas com mais de 100 funcionários.

Sendo a primeira parcela paga na folha salarial do mês de outubro de 2025, referente ao critério de assiduidade do mês de março a agosto de 2025 e a segunda parcela referente ao critério de assiduidade dos meses setembro de 2025 a fevereiro de 2026, paga na folha salarial do mês de março/2026, para os empregados que atenderem ao critério de assiduidade, onde no período de cada 6 (seis) meses, não tiverem três faltas ao trabalho ou atrasos, sem justificativas previstas na legislação, quando o somatório alcançar o equivalente a 3 (três) dias, perderá direito ao abono no semestre que ocorreu as faltas

Parágrafo Primeiro: Para o funcionário contratado após do mês de março/2025 o valor a ser pago será proporcional ao período trabalhado.

Parágrafo Segundo: A parcela acima, por se tratar de Ganho Eventual e Excepcional, não possui natureza salarial para qualquer efeito legal ou contratual, não se incorporará ao salário, nem servirá de base de cálculo para qualquer rubrica trabalhista ou recolhimento de encargos sociais, além de não se constituir precedente para qualquer outra concessão nos termos do artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, letra J, do Decreto 3.265/99.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLR- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O Sindicato Patronal se compromete reunir-se com o Sindicato Profissional a fim de promover a implantação da Participação nos Lucros e Resultados, nos termos do artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal/88 e da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALIMENTAÇÃO

Com a finalidade de melhorar as condições de saúde e trabalho, as empresas fornecerão a seus empregados alojados ou não, que venham prestar serviço fora do seu município domiciliar e, ou, do local do trabalho contratado, independente do número de funcionários:

- a) Almoço ou;
- b) Ticket-refeição no valor mínimo de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

Parágrafo Primeiro: As empresas subsidiarão o fornecimento da refeição, em qualquer da hipótese previstas, em no mínimo 99% (noventa e nove por cento) do respectivo valor, em atendimento às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76.

Parágrafo Segundo: A concessão do presente benefício não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado.

Parágrafo Terceiro: Quando em serviço extraordinário após às 19h e nos dias de sábados, domingos e feriados o empregado fará jus a alimentação.

Parágrafo Quarto: Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já concedidas pelas empresas aos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESJEJUM

As empresas que já concedem o café da manhã a seus empregados continuarão a fazê-lo. As que ainda não o fazem, envidarão todos os esforços no sentido de se estruturarem para virem conceder tal benefício.

Parágrafo Único: Ficam desobrigadas do quanto dispõe o “caput” desta cláusula as empresas que tenham menos de 50 (cinquenta) empregados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão para todos os empregados, mensalmente, o benefício do auxílio alimentação no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) a partir de **01 de março de 2025**, que será pago até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: A empresa repassará o valor do auxílio, na forma de ticket, cartão alimentação aceito em todas as redes de supermercado ou em espécie, a critério dos empregados.

Parágrafo Segundo: Os empregados afastados por doença terão direito ao recebimento do auxílio alimentação durante 3 (três) meses e por 12 (doze) meses no afastamento por acidente de trabalho, contados da data do afastamento.

Parágrafo terceiro: o auxílio alimentação durante a licença maternidade será pago por 3 (três) meses, contados a partir do mês do afastamento da empregada.

Parágrafo Quarto: Entende-se que o auxílio alimentação é devido integralmente no período de gozo de férias do funcionário e no afastamento por acidente de trabalho.

Parágrafo Quinto: O valor do auxílio alimentação será pago proporcional ao número de dias trabalhados. Ressalvados os dias com faltas justificadas previstas em Lei.

Parágrafo Sexto: Nas demissões com o cumprimento do aviso prévio trabalhado, a empresa efetuará os créditos proporcionalmente aos dias trabalhados. No aviso indenizado, o empregado receberá o valor proporcional aos dias trabalhado e mais a projeção do aviso.

Parágrafo Sétimo: a concessão do presente benefício não terá natureza salarial e não se integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei Federal nº 6.321/76, regulamentada pelo decreto nº 78.676/76.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO - EMPRESAS ESTABELECIDAS FORA DA BASE TERRITORIAL

As empresas estabelecidas fora dos Municípios da base territorial deste Sindicato, quando da realização de obras nos Municípios abrangidos por esta convenção coletiva, ficarão obrigadas a fornecer a todos seus empregados, inclusive os alojados, café da manhã e refeição, todos os dias trabalhados, úteis ou não sem prejuízo do recebimento do Ticket-Alimentação.

Parágrafo Primeiro: A empresa contratante é responsável por garantir condições para o fornecimento das refeições aos trabalhadores dos subempreiteiros por ela contratados, no mesmo padrão das refeições servidas aos seus empregados.

Parágrafo Segundo: A empresa que possua cozinha em seus canteiros de obras, ou que sirvam refeições prontas a seus trabalhadores, obriga-se a respeitar todas as exigências legais quanto à higiene no preparo da alimentação, garantindo às refeições um padrão de

qualidade e teor calórico mínimo, bem como local adequado para os trabalhadores se alimentarem.

Parágrafo Terceiro: A empresa que optar em pagar a refeição o valor mínimo será de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

Parágrafo Quarto: O empregado alojado fará jus ao jantar e alimentação nos feriados e finais de semana em que permanecer no alojamento a pedido da empresa.

Parágrafo Quinto: As empresas subsidiarão o fornecimento da refeição, em qualquer da hipótese previstas, em no mínimo 99% (noventa e nove por cento) do respectivo valor, em atendimento às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76.

Parágrafo Sexto: A concessão do presente benefício não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado.

Parágrafo Sétimo: A não observância do ato estabelecido acarretará em multa de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por dia comprovadamente trabalhado, pelo empregado, em favor do mesmo.

Parágrafo nono: Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já concedidas pelas empresas aos seus empregados.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

O vale transporte poderá ser substituído por ticket combustível para ser utilizado em postos de combustíveis credenciados, caso haja solicitação escrita de empregado que utilize veículo próprio para sua locomoção casa- trabalho-casa.

Parágrafo Primeiro: O valor do ticket combustível, será limitado ao valor da passagem a que o funcionário teria direito conforme estabelecem as Leis Federais nºs 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 10.854/21.

Parágrafo Segundo: A concessão do presente benefício não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado.

Parágrafo Terceiro: A substituição prevista no caput somente poderá ser realizada pelas empresas mediante manifestação escrita do funcionário através de termo/formulário fornecido pela empresa, no qual conste informações a respeito do benefício, como valor que o funcionário faz jus e sua assinatura.

Parágrafo Quarto: Fica a critério do empregador acrescentar ao documento citado informações a respeito deste assunto, que venham a lhe dar maior segurança jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE

As empresas concederão o Vale-Transporte instituídas pelas Leis Federais nº s 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto Lei nº 95.247, aos seus empregados que fizerem jus, todavia sem qualquer desconto dos salários.

Parágrafo Único: O trabalhador contratado em outra cidade ou Estado terá garantido a sua passagem de retorno à sua cidade de origem quando da demissão e períodos de férias.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a contratar um plano de seguro de vida em grupo, para seus trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez e morte natural ou acidental.

Parágrafo Primeiro: O Plano de Seguro de Vida em Grupo deverá prevê uma cobertura mínima equivalente:

Morte Natural ou AcidentalR\$10.000,00

Indenização Especial de Morte por Acidente de Trabalho.....R\$10.000,00

Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, até.....R\$10.000,00

Auxilio Funeral Titular.....R\$ 3.000,00

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DECIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas que não contrataram o Plano de Seguro de Vida para seus trabalhadores, pagarão ao (a) beneficiário (a) do (a) empregado (a) falecido (a), um Auxílio Funeral equivalente ao valor da cobertura mínima prevista na cláusula 18ª (décima oitava), dessa convenção coletiva, que estabelece o contrato do seguro de vida.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por beneficiário (a) aquele (a) efetivamente reconhecido (a) e assim habilitado (a) pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo: Independentemente da quantidade de beneficiários, as empresas pagarão 01 (um) só Auxílio Funeral, sendo indispensável à apresentação do correspondente atestado de óbito.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO MATERNIDADE

A empresa pagará um abono no valor de 1 (um) salário mínimo estadual vigente a sua funcionária, no retorno da licença maternidade ao trabalho, a título de ajuda de custo maternidade.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Visando o cumprimento de requisitos legais e normativos para a garantia da segurança jurídica nas homologações das rescisões de contrato de trabalho, tanto para o empregado como para o empregador, as entidades representativas das categorias empresarial e profissional acordam que as rescisões de contrato de trabalho com 01ano ou mais sejam homologadas no sindicato profissional da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro: Conforme estabelece a Instrução Normativa nº15/2010 § 1º, o pagamento poderá ser feito, dentro dos prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 da CLT: I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

Parágrafo segundo: O estabelecimento bancário deverá se situar na mesma cidade do local de trabalho;

II – O empregador deve comprovar que nos prazos legais ou previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho o empregado foi informado e teve acesso aos valores devidos.

III – O não comparecimento na data definida para a quitação **não** exime a empresa do ônus previsto na legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Terceiro: Não comparecendo o trabalhador devidamente notificado no dia e hora anotado em sua comunicação de dispensa, para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, na sede ou sub sede do Sindicato Profissional, a entidade expedirá declaração assinada por seu representante e pelo preposto da empresa, atestando o comparecimento da mesma e a ausência do trabalhador. Do mesmo modo será fornecida a declaração ao trabalhador no caso da ausência da empresa, para fins de exercício de seus direitos. Sendo considerado o prazo mínimo de 1 (uma) hora para declarar a ausência.

Parágrafo Quarto: As empresas deverão previamente agendar com o Sindicato Profissional o dia e hora para as homologações das rescisões de contrato de trabalho com antecedência de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Quinto: No caso de não comparecimento da empresa no ato de homologação ou seu atraso não justificado superior à uma hora, fica a empresa obrigada a reembolsar ao trabalhador o custo do transporte e alimentação.

Parágrafo Sexto: As empresas deverão apresentar, no ato da homologação, comprovante do depósito da multa compensatória do FGTS, o efetivo recolhimento dos valores a título de FGTS e de Contribuição Social, prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº110, de 29 de junho de 2001, devidos na vigência do contrato de trabalho; conforme legislação vigente, além dos demais documentos necessários.

Parágrafo Sétimo: Conforme estabelece o § 7º, I, do art. 266 da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015, editada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, após a

implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, em meio eletrônico, pela Previdência Social, este documento será exigido na homologação de rescisão de contrato de todos os trabalhadores.

Parágrafo Oitavo: Apresentação do Atestado de Saúde Ocupacional, demissional ou Periódico durante o prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora – NR 7, aprovada pela Portaria no 3.214, de 8 de junho de 1978, e alterações posteriores;

Parágrafo Nono: As empresas, empreiteiras e sub empreiteiras, que prestam serviço e não são sediadas na base territorial dos Sindicato acordantes, se obrigam a homologar as rescisões de seus empregados nas dependências do Sindicato Profissional: sede à Rua Padre André Boaventura ,19 - Centro – Cordeiro/RJ ou sub sede à Rua Aristão Pinto, 91 - Centro - Nova Friburgo/RJ

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Considerando que a Lei nº 12.506/2011 que trouxe novas regras para o cumprimento do aviso prévio vem trazendo várias controvérsias sobre o seu cumprimento e pagamento os Sindicatos acordantes resolvem:

A- O Aviso Prévio deverá ser comunicado por escrito, constando dessa comunicação, de forma clara, como deverá ser cumprido, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias, com o “ciente” do trabalhador.

B- A duração do mesmo, quando trabalhado, será de 30 (trinta) dias mesmo para o trabalhador que tenham mais de 1 (um) ano de serviço na empresa, devendo os demais dias ser indenizados.

C- O aviso prévio, quando trabalhado, deverá ser cumprido pelo trabalhador no próprio local de trabalho em que se encontrava locado, sendo vedada a prática de sucessivas transferências no curso do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PREVIO ESPECIAL

Ao funcionário que se desligar da empresa por motivo de aposentadoria por invalidez, a empresa pagará o aviso prévio no valor de 1(um) salário nominal a título de gratificação.

Mão de Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Conforme estabelece a Lei Federal nº 6.019/74, as empresas somente poderão contratar os serviços de empresas de trabalho temporário, devidamente registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente, em casos de férias, licença médica ou acidente, ou, na ocorrência de acréscimo extraordinário de serviços.

§ 1º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço, com relação a um mesmo trabalhador, não poderá exceder 3 (três) meses, nos casos de acréscimo extraordinário de serviços.

§ 2º Para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente, a empresa poderá solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a prorrogação do contrato de 3 (três) meses para 9 (nove) meses, conforme previsto na Portaria nº 789, de 03 de junho de 2014.

§ 3º Para a utilização de trabalhadores de empresas de trabalho temporário regidos pela Lei Federal nº 6.019/74, em canteiros de obras, as empresas deverão protocolar, com antecedência de 15 (quinze) dias, no STICC-NF, uma comunicação indicando o local da prestação de serviços, acompanhada dos seguintes documentos para cadastramento:

- a) cópia do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, com relação nominal dos trabalhadores;
- b) cópia do CNPJ, do Registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, e o contrato social da empresa de trabalho temporário;
- c) declaração comprometendo-se a cumprir integralmente a presente Convenção.

§ 4º Atendidas estas exigências, o STICC-NF expedirá declaração reconhecendo a validade por 3 (três) meses.

Outras Normas Referentes a Admissão, Demissão e Modalidades de Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas da categoria econômica firmarão contrato de experiência, com prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, por ocasião da contratação de mão-de-obra.

§ 1º Os contratados que comprovem já terem exercidos a mesma função na própria empresa, por período contínuo superior a 90 (noventa) dias, estarão dispensados do cumprimento do contrato de experiência, caso esta readmissão ocorra no período inferior a 1 (um) ano.

§ 2º As empresas deverão esclarecer ao trabalhador sobre os prazos e condições de sua contratação, no ato de formalização do contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO POR PRODUÇÃO

Aos trabalhadores que recebem remuneração por produção fica assegurada a percepção do salário contratual registrado em carteira quando, por culpa do empregador ou condições climáticas, for impedida a execução da tarefa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ao término do contrato de trabalho, desde que não haja justo motivo, é direito do trabalhador solicitar à empresa uma carta de referência concernente a sua vida funcional, contendo dados sobre sua assiduidade, zelo e comportamento funcional, é obrigação do empregador conceder se o empregado fizer jus.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADIANTAMENTO DE EMERGÊNCIA

As empresas assegurarão até 50% (cinquenta por cento) do salário, por conta do 13º salário ou férias, aos empregados que contenham no mínimo 12 (doze) meses de serviço prestados, no nascimento de filhos, a título de adiantamento de emergência.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras Normas de Pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA POR FALTA GRAVE

A ausência de comunicação por escrito da falta grave eventualmente cometida pelo empregado e ensejadora de sua dispensa por justa causa, induzirá presunção de dispensa imotivada favorável ao obreiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

- a) As empresas se obrigam a fornecer água filtrada e própria para o consumo humano nos locais de trabalho.
- b) As empresas se obrigam a instalar sanitário (com devidos materiais de higiene que venham atender seus funcionários nos locais de trabalho).
- c) As empresas manterão as suas obras equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros, para atender o trabalhador eventualmente acidentado.
- d) Em caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessite de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para local de atendimento, arcando com as despesas de transporte. Nestes casos, a empresa deverá avisar aos familiares constantes na ficha de registro de empregado sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado.
- e) As empresas providenciarão em todos os canteiros de obras locais adequados para o trabalhador fazer suas refeições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIDAS PARA MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA ONDA DE CALOR ATÍPICAS E GARANTIA A SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL

As empresas aceitam como sugestão medidas para atenuar os desgastes físicos dos trabalhadores (as), causadas por calor excessivo devido a alterações climáticas atípicas.

- 1- Disponibilização de número maior de bebedouros com água gelada.
- 2- Monitoramento de sintomas de estresse por calor: desmaios, tonturas, náuseas, fraqueza, queda excessiva da pressão arterial, dilatação dos vasos sanguíneos, inchaço nas pernas e outros efeitos provocados pelo calor ou insolação, situações que significam risco potencial de acidentes de trabalho.

- 3- instalação de tendas que funcionem como área de descanso e hidratação, dotadas de cadeiras, para atender trabalhadores mais suscetíveis ao calor, que sofram com: diabetes, obesidade, ansiedade, alteração na pressão arterial.
- 4- vedação do trabalho entre 12h e 13 h, por ser horário de maior incidência solar;
- 5- distribuições de protetor solar, uso obrigatório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- COOPERATIVA

As empresas poderão contratar mão-de-obra de Cooperativas devidamente constituídas dentro da legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RECEBIMENTO DO PIS

As empresas concederão abono de ponto correspondente a 1 (um) dia de serviço, se o empregado tiver que se ausentar da cidade e, meio expediente, nesta cidade, uma vez por ano, na data em que o empregado tiver que receber PIS, consoante calendário fixado pelo Governo, isentando-se desta obrigação àquelas que mantenham convênio para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo coincidência de datas entre os empregados de uma mesma empresa, esta se reserva o direito de escalonar as saídas, de maneira a não prejudicar o andamento do serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

O trabalhador alojado, hospedado, residindo em imóvel alugado pela empresa ou república, ao ser dispensado sem justa causa, terá a garantia de permanência no local até o dia posterior ao do pagamento das verbas referentes à sua rescisão contratual, garantindo o fornecimento de refeições nas mesmas condições oferecidas pela empresa quando o trabalhador estava em atividade laboral.

Outras Estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALARIO

a) Garantia de emprego ou salário, para efeito de aposentadoria, aos empregados que contem 5 (cinco) anos ou mais de serviços ininterruptos na mesma empresa sendo-lhe assegurada tal garantia durante o período de 12 (doze) meses anteriores à data em que, comprovadamente, através de lançamento em sua Carteira de Trabalho ou documento hábil do INSS passem a fazer jus à aposentadoria integral da Previdência Social, cumprindo ao empregado a obrigação de notificar a empresa, antes da eventual rescisão, sobre a referida estabilidade.

b) Serão garantidos o emprego e a atualização salarial ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde a incorporação e nos 60 (sessenta) dias após o desligamento da Unidade em que serviu inclusive para aqueles que venham prestar serviço militar nos "Tiros de Guerra".

c) Garantia de emprego ou salário para o trabalhador comprovadamente portador de AIDS, até seu encaminhamento ou afastamento definitivo pela Previdência Social.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO DE TRABALHO

A jornada de trabalho de 44 horas semanais é a seguinte: de 2ª a 5ª feira das 7h às 17h e na 6ª feira das 7h às 16h, com intervalo de 1 (uma) hora para almoço.

Parágrafo único: Com base no Art. 7º, inciso XIII, da CLT, fica facultado às empresas e respectivos empregados que exercerem exclusivamente a função de vigia, estabelecerem acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, possibilitando estabelecer a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, com 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

Quando houver dias úteis intercalados entre o feriado e o descanso semanal remunerado, a empresa poderá adotar o regime de compensação dos dias úteis, desde que os empregados e o Sindicato Profissional sejam comunicados com antecedência.

Parágrafo Único: Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia do feriado, de forma que os trabalhadores tenham o fim de semana prolongado, e nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FERIADOS NOS SÁBADOS

O feriado que coincidir com o sábado a compensação semanal não deverá ser realizado, uma vez que dia de feriado é considerado repouso semanal remunerado. Dando o direito ao trabalhador uma jornada reduzida em 4 (quatro) horas na semana respectiva ao do feriado.

Parágrafo Primeiro: Caso ocorra o trabalho além da jornada normal para compensação do sábado e sendo este feriado, as horas ou minutos trabalhados além da jornada normal deverão ser remuneradas como horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo: Ocorrendo o feriado durante a semana, os 48 (quarenta e oito) minutos deste dia deverá ser distribuído em outros dias da semana, para completar a compensação do sábado. Base Legal: Lei 605/1949; Decreto nº 27.048/49. CLT, art. 137 e 145 - DOU de 09.08.1943.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

Será garantido ao empregado estudante, o abono de ausência nos horários de exames escolares, desde que coincidentes com o horário de trabalho, com pré-aviso ao empregador, com antecedência mínima de 48 horas e que o curso seja ministrado em estabelecimento oficial ou reconhecido pelo Governo.

Parágrafo único: Ao empregado estudante, será permitida a saída antecipada do expediente em até 1 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada a prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por instituição de ensino devidamente oficializada.

Outras Disposições Sobre Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRABALHO AOS SÁBADOS

Supressão do trabalho aos sábados com compensação durante a semana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão instituir, a qualquer tempo, no decurso da vigência da presente Convenção, o regime de compensação de horas de trabalho, em caráter emergencial, temporário e experimental, como mecanismo de flexibilização de jornada de trabalho, mediante as seguintes condições:

- a) Do total de horas extras realizadas durante o mês, a Empresa efetuará o pagamento de 40% (quarenta por cento) das horas, acrescidas dos percentuais previstos em Lei, e o restante poderá ser destinado ao banco de horas.
- b) Para compensação em descanso ou folga, na proporção de 1,5 (uma hora e meia) de descanso para cada 1 (uma) hora de trabalho, exceto as horas trabalhadas nos domingos e feriados que serão pagas com 100% (cem por cento) de acréscimo.
- c) O banco de horas deverá ser zerado antes do início das férias, ou antes, de seu retorno do período de férias.
- d) Durante o afastamento temporário estarão garantidos os direitos do trabalhador. Qualquer acidente ocorrido neste período não será considerado acidente de trabalho.
- e) Em caso de ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa da empresa, exceto justa causa, sendo o empregado devedor de horas à empresa, não sofrerá qualquer desconto a este título em suas verbas rescisórias; sendo a iniciativa de parte do empregado, sofrerá o mesmo o desconto correspondente às horas não trabalhadas devidamente formalizadas.
- f) A utilização da jornada flexível, dentro dos parâmetros acima estipulados, não prejudicará acordos de compensação de horas devidamente formalizados.

g) As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional se estão praticando o banco de horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SUPRESSÃO DO PONTO

Supressão da marcação do ponto nas horas previstas para refeição e descanso.

Férias e Licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas que concederem férias coletivas a seus empregados deverão cumprir todas as exigências estabelecidas na legislação, e protocolar junto ao Sindicato Profissional, com antecedência de 15 (quinze) dias, documento específico, bem como cópia do protocolo da comunicação junto à Superintendência Regional de Emprego e Trabalho – agência Nova Friburgo, com relação nominal dos funcionários e local de trabalho.

Parágrafo Único: Quando as férias incluírem o dia 25 de dezembro e 1º de janeiro estes não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos.

Outras Disposições Sobre Férias e Licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS/CONCESSÃO

A concessão de férias deverá observar as seguintes condições:

a) A concessão de férias será comunicada por escrito ao empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

b) Fica facultado ao empregado gozar suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Saúde e Segurança do Trabalhador Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO UNIFORME E DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO

As empresas se obrigam ao cumprimento das normas contidas na norma regulamentadora – NR 18, aplicáveis às características da obra e seus diferentes estágios e adotarão medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores em atividade nos seus canteiros de obras, inclusive os subempreiteiros contratados, devendo todos os trabalhadores receber treinamentos admissional e periódicos.

Parágrafo primeiro: Fornecimento gratuito de uniforme de trabalho e equipamentos de segurança aos empregados, quando exigidos pela empresa, ou quando obrigatórios por força da Lei ou de normas baixadas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo: É obrigação de o trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa da utilização de Proteção Individual – EPI fornecidos, levará à punição compatível na forma da lei.

Parágrafo terceiro: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum, conforme dispõe o art.456-A, da CT

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE OU IMINENTE

Quando ao trabalhador for atribuída tarefa que efetivamente exponha a sua vida ou integridade física, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, ele poderá suspender a realização da respectiva operação, comunicando imediatamente tal fato ao seu superior, ao setor de segurança do trabalho e a CIPA, que deverão investigar eventuais condições inseguras. O retorno ao trabalho se dará após liberação da CIPA ou outro setor responsável.

Parágrafo único: É obrigatório a todos os empregados o uso do EPI's fornecidos pela empresa, sendo passível de advertência a não utilização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E ACESSÓRIO

Visando a segurança do trabalhador, não será permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho realizado em obra, para o acesso à internet, ligação de voz, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso não autorizado.

Parágrafo primeiro: O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

Parágrafo segundo: No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será delimitada pelo empregador, para utilização do dispositivo.

Parágrafo terceiro: O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as cláusulas anteriores, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho é aplicável às punições disciplinares.

Parágrafo quarto: Os empregadores e o Sindicato Laboral irão realizar periodicamente campanhas educativas de uso responsável do celular.

Parágrafo quinto: Os empregadores devem afixar, em local visível, aviso de proibição de uso de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim como informar os horários permitidos e as áreas consideradas seguras.

CIPA – Composição, Eleição, Atribuições, Garantias aos Cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas ficam obrigadas a organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma estabelecida pelas Normas Regulamentadoras – NR 5 e 18.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão informar, com antecedência de 30 (trinta) dias, ao Sindicato Profissional o início da implantação ou renovação, citando a data, hora e local da eleição, anexando o edital de convocação.

Parágrafo Segundo: Realizada a eleição, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, num prazo de 30 (trinta) dias, a ata da eleição, com a relação dos eleitos e o calendário anual de reuniões.

Parágrafo Terceiro: No intuito de promover redução do índice de acidentes de trabalho, empresa e sindicatos, mediante comum acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre a medicina, higiene e segurança do trabalho, em conjunto com a CIPA.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA- EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, exigido pelo item 7.5.6 da NR 7, realizando os exames médicos nos prazos estabelecidos a saber:

- a) admissional;
- b) periódico
- c) retorno ao trabalho;
- d) mudança de risco ocupacional;
- e) demissional.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para efeito do abono de faltas por motivo de saúde, a empresa, aceitará atestados subscritos por médicos e dentistas conveniados ao Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: Mediante comprovação, a empresa abonará a falta do dia ou horas, do empregado que acompanhar o filho em consulta médica ou internação hospitalar, quando na impossibilidade de outro responsável.

Parágrafo segundo: Quando suspeitarem de fraude na emissão dos atestados, a empresa se obriga a comunicar o fato ao Sindicato Profissional, para a devida apuração e medidas cabíveis.

Parágrafo terceiro: até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira. (Conforme alteração feita pela Lei 13.257/2016 ao art. 473 incisos X, da CLT) mediante documento probatório.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO TRABALHADOR

Todas as empresas filiadas ao Sindicato Patronal, abrangidas pela presente Convenção Coletivas recolherão a favor do Sindicato Profissional, a quantia de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) mensais a ser aplicado na manutenção de convênio médicos e odontológicos em benefício dos empregados associados do Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: Para as empresas abrangidas por esta Convenção não filiadas ao Sindicato Patronal, o valor desta contribuição, pelo mesmo período, será de acordo com a tabela abaixo:

NÚMERO DE EMPREGADOS	VALOR A RECOLHER
Até 05 (cinco) empregados.....	R\$ 168,00
De 06 (seis) a 10 (dez) empregados	R\$ 210,00
De 11 (onze) a 25 empregados	R\$ 237,00
De 26(vinte e seis) a 40 (quarenta) empregados	R\$ 263,00
Acima de 41 (quarenta e um) empregados.....	R\$ 309,00

Parágrafo segundo: Excetuam-se desta cláusula atividades profissionais e outras exercidas por empresas já enquadradas nos itens acima.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao a ocorrência de qualquer acidente com afastamento e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, ao órgão regional do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Profissional, conforme o estabelecido no item 18.31.1 da Norma Regulamentadora – NR 18.

Parágrafo primeiro: Das comunicações as que se refere o "caput" desta cláusula, receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e imediatamente em caso de morte.

Parágrafo segundo: As empresas se responsabilizarão pela remoção do trabalhador acidentado no trabalho, providenciado veículo em condições adequadas para levá-lo até o local onde será atendido.

Parágrafo terceiro: Em caso de acidente que requeira hospitalização, as empresas comunicarão o fato imediatamente à família do trabalhador acidentado.

Parágrafo quarto: As empresas deverão prestar assistência e apoio aos seus trabalhadores acidentados, especialmente quanto aos seus direitos e deveres perante a Previdência Social.

Parágrafo quinto: Se o trabalhador vier a sofrer prejuízo pecuniário pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão das empresas não lhe ter fornecido a Comunicação de Acidente de Trabalho dentro o prazo legal, deverá esta, ressarcir-lo do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário pagar em tempo hábil o devido ressarcimento.

Parágrafo sexto: Em caso de necessidade as empresas se responsabilizarão em guardar ferramentas e objetos pessoais do trabalhador acidentado até a sua devolução.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas permitirão o acesso de dirigentes sindicais e prepostos, devidamente credenciados pelo Sindicato Profissional, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento desta Convenção, desde que não interrompa o andamento da obra, podendo propor, à administração da obra, alternativas conjuntas para a melhoria das relações de trabalho, bem como promover a sindicalização dos trabalhadores.

Parágrafo primeiro: Para a fiscalização de condições de segurança o Sindicato Profissional se fará representar por Técnico de Segurança devidamente habilitado, podendo ser acompanhado por membros da CIPA eleitos pelos empregados.

Parágrafo segundo: As empresas poderão solicitar a substituição de dirigente sindical ou preposto que, comprovadamente, exceder de suas atribuições ou insuflar o conflito nas relações de trabalho.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REPRESENTANTE DE TRABALHADOR NA EMPRESA

Em cumprimento ao art. 3º da OIT nº135 e art. 11 da CRFB/88, as empresas com mais de duzentos empregados assegurarão a eleição de um representante dos trabalhadores com a finalidade exclusiva de promover os interesses dos trabalhadores com os empregadores sobre condições de trabalho.

Parágrafo primeiro: As empresas com mais de 200 (duzentos) funcionários, se comprometem ao cumprimento da cláusula.

Parágrafo segundo: As empresas com menos de 200 (duzentos) funcionários poderão, ao seu critério, o cumprimento do caput.

Parágrafo terceiro: A escolha dos representantes dos trabalhadores será feita por eles próprios, mediante eleição direta, entre todos os empregados da empresa e através de indicação do Sindicato Profissional.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTE SINDICAL

Garantia de abono do ponto do Dirigente Sindical, quando no desempenho de funções sindicais venha necessitar ausentar-se do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prerrogativa pactuada nesta cláusula é limitada a 1 (um) dia por mês e 1 (um) Dirigente Sindical por empresa, obrigando-se o Sindicato Profissional a comunicar à empresa sobre a data da falta com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A critério das empresas, os parâmetros fixados no parágrafo anterior poderão ser majorados desde que haja solicitação do Sindicato Profissional nesse sentido.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SOCIAL

A Assembleia Geral dos Trabalhadores nas Indústrias do Plano da Construção Civil do Centro Norte Fluminense, realizada em 07 de fevereiro de 2025, em conformidade com o artigo 24, letra "b" do estatuto social, artigo 611 e seguintes da CLT e aberta à categoria, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT; autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada, para atender as demandas de atendimentos assistenciais, como segue:

1 - MENSALIDADE SOCIAL – TRABALHADORES (AS) QUE SÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL

Fica convencionado que as empresa, empreiteiras, subempreiteiras, condomínios e prestadoras de serviços descontarão dos salários dos trabalhadores **associados** ao Sindicato Profissional, em folha de pagamento, mensalmente, a **MENSALIDADE SOCIAL**, pelo que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PLANO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CENTRO NORTE FLUMINENSE lhes proporcionará, direta e indiretamente, serviços médicos, odontológicos, assistência jurídica, trabalhista, previdenciárias, convênios educacionais e acesso gratuito a eventos sociais da entidade.

Parágrafo Primeiro: As Mensalidades Sociais descontadas mensalmente, serão recolhidas até o **8º dia útil do mês** subsequente de competência, à tesouraria do Sindicato Profissional, depósito bancário identificado, Banco Santander – Agência 3216 C.c. 13000096-9 ou Caixa Econômica Federal – Agência 0186 C.c 00029-6 ou pelo **PIX 30.556.518/0001-77**. Caso não

seja recolhida até a data fixada, incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) sobre o valor devido.

Parágrafo Segundo: Valores das Mensalidades a partir de **01 de SETEMBRO de 2025:**

- a) Serventes – R\$ 34,00 (trinta e quatro reais)
- b) Meio Oficial – R\$ 36,00 (trinta e seis reais)
- c) Vigias – R\$ 37,00 (trinta e sete reais)
- d) Auxiliar Administrativo – R\$ 39,00 (trinta e nove reais)
- e) Auxiliar de Escritório – R\$ 31,00 (trinta e um reais)
- f) Apontador/Almoxarife – R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais)
- g) Profissionais – R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais)
- h) Gerente Pessoal/Administrativo/Encarregado de Turma – R\$ 49,00 (quarenta e nove reais).
- i) Encarregado de Obras – R\$ 51,00 (cinquenta e um reais)
- j) Técnico de Segurança – R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais)

Parágrafo terceiro: O desconto desta Mensalidade Social **subordina-se a não oposição pelo trabalhador, a qualquer tempo, manifesta por ele PESSOALMENTE, de 09h às 17h**, na sede ou sub sede da Entidade Sindical, em carta de próprio punho, após assinatura do Instrumento Coletivo, devendo uma cópia da discordância ser remetida a empresas para sustar o desconto.

Parágrafo quarto: Limita-se a R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) o valor máximo para o desconto.

Parágrafo quinto: A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador será considerada crime contra a organização do trabalho, nos termos dos artigos 199 e 203 do Código Penal.

Parágrafo sexto: As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional comprovante do depósito ou PIX dos recolhimentos das mensalidades sociais, com relação nominal e salarial dos seus empregados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL – TRABALHADORES (AS) NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL

Considerando o Verbete 327 da OIT que dá suporte legal a esta contribuição, que tem como origem não só a solidariedade em retribuição à representação nas reivindicações de aumento salarial e melhores condições de trabalho, mas também pela defesa dos interesses sociais e políticos da classe, assegurando ao trabalhador o direito de oposição em qualquer hipótese;

Considerando que a categoria como um todo, foi representada pelo sindicato profissional, independentemente de filiação sindical, nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil/88 e abrangida, sem nenhuma distinção na presente convenção coletiva

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) em 11/09/2023 julgou que:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” ARE 1018459 ED / PR.

A Título de contribuição ou taxa assistencial/ negocial, fica convencionado que as empresas, empreiteiras, subempreiteiras, condomínios e prestadoras de serviços descontarão dos salários dos seus empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a Contribuição Assistencial/negocial, o percentual de 1% (um por cento) mensalmente e recolhidas até o **8º (oitavo) dia** do mês subsequente da competência, à tesouraria do Sindicato Profissional ou depósito bancário identificado, Banco Santander – Agência 3216 C.c. 13000096-9 ou Caixa Econômica Federal – Agência 0186 C.c 00029-6. Ou através do PIX 30.556.518/0001-77. Caso não seja recolhida até a data fixada, incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) sobre o valor devido.

Parágrafo primeiro: Estão dispensados desse desconto, os empregados sindicalizados, bem como, aqueles que pertençam à categoria diferenciada.

Parágrafo segundo: O desconto desta Contribuição Assistencial **subordina-se a não oposição pelo trabalhador não associado, manifesta por ele PESSOALMENTE, a qualquer tempo, de 09h às 17h**, na sede e sub sede da Entidade Sindical, em carta de próprio punho, após assinatura do Instrumento Coletivo, devendo uma cópia da discordância ser remetida a empresas para sustar o desconto.

Parágrafo terceiro: A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador será considerada crime contra a organização do trabalho, nos termos dos artigos 199 e 203 do Código Penal.

Parágrafo quarto: Limita-se o maior piso como valor máximo para o cálculo dos descontos

Parágrafo quinto: As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional comprovante do depósito ou PIX dos recolhimentos das contribuições assistencial/negocial, com relação nominal e salarial dos seus empregados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto.

Parágrafo sexto: A presente cláusula representa a vontade coletiva da categoria profissional expressada na assembleia geral realizada do dia 07 de fevereiro de 2025, convocada através do edital publicado no dia 25 de janeiro de 2025, no Jornal Tribuna da Serra – Edição nº 1.155, e boletins específicos a todos os Trabalhadores nas Indústrias do Plano da Construção Civil do Centro Norte Fluminense, em conformidade com o artigo 24, letra ‘b’ do estatuto social, artigo 611 e seguintes da CLT e aberta à categoria, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT;

Outras disposições Sobre Relação Entre Sindicato e Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÕES DO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas afixarão em seus quadros de avisos, em local de fácil acesso e visibilidade, os comunicados oficiais do Sindicato Profissional, desde que mencionarem matéria do interesse da categoria e exclusivamente de caráter e conteúdo administrativo ou social e

não tratem de política partidária ou pessoal. Os comunicados serão assinados pelo Presidente ou Diretor Secretário do Sindicato Profissional e serão encaminhados ao setor competente da empresa, os quais serão afixados no quadro de avisos no decorrer das 6 (seis) horas posteriores ao recebimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CADASTRAMENTO SINDICAL

As empresas com sedes em outros Estados ou Municípios que sejam contratadas ou subcontratadas para executar obras de Construção Civil na base territorial deste Sindicato querem sejam obras públicas ou privadas, estarão obrigadas a se cadastrarem junto aos Sindicatos Empresarial e Laboral, e ao pleno cumprimento do quanto é avençado na presente Convenção Coletiva, independente da procedência de seus empregados. Em caso de não cumprimento desta cláusula os órgãos ou entidades contratantes responderão solidariamente pelas penalizações decorrentes.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - REVISÃO DAS CLÁUSULAS SALARIAIS

A partir da data da assinatura desta Convenção, as partes se comprometem a se reunir, a cada 120 dias, para estabelecer, à luz da conjuntura econômica, as possibilidades de concessões adicionais, mediante renegociação das bases salariais fixadas nesta Convenção.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDAMENTAÇÃO GERAL

O presente Contrato Coletivo de Trabalho, em especial ou quanto dispõem as suas cláusulas econômicas, é firmado entre as partes com base nos dispositivos legais seguintes:

- a) Art. 5º, inciso XXXVI; art. 7º inciso XXVI e art. 8º incisos III e VI, todos da Constituição Federal;
- b) Art. 1025 do Código Civil Brasileiro;
- c) Art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.
- d) Lei n. 9.601, de 22 de janeiro de 1998 e Decreto 2.490, de 04 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Na inobservância do cumprimento das cláusulas da Convenção será aplicada a empresa inadimplente à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da categoria, elevada para 100% (cem por cento), em caso de reincidência específica, para utilização em campanhas de promoção da cidadania, de saúde e segurança no trabalho.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

As partes fixam a **vigência das cláusulas sociais**, do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, em 2 (dois) anos, com o período compreendido entre 1º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA- DIA DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

A data festiva da categoria profissional será comemorada, com folga remunerada, na terceira segunda-feira do mês de **agosto** do ano em curso; ficando as empresas desobrigadas da concessão de feriado em qualquer outra data, para este fim.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MUDANÇA DE ENDEREÇO E OU OBRA

As empresas ficam obrigadas a comunicar, ao Sindicato Profissional, qualquer mudança de endereço e onde os seus empregados estão realizando tarefas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO PARITARIA

Criação de uma comissão paritária de patrões e empregados, representados por seus respectivos Sindicatos com a finalidade de dirimir controvérsias oriundas da relação de emprego, buscando sempre a conciliação e quando não for possível, a arbitragem, dos dissídios individuais ou coletivos, de modo sempre a prevenir demandas judiciais no foro trabalhista.

Nova Friburgo, 18 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

LUCIMAR DE OLIVEIRA

Data: 18/09/2025 11:41:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIMAR DE OLIVEIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PLANO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CENTRO NORTE FLUMINENSE



EDIWAR ISMERIO MACHADO

Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CENTRO NORTE FLUMINENSE